



Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO

GABINETE DO PRESIDENTE

SEI n. 0057771-30.2018.8.16.6000

À elevada apreciação do Exmo. Des. Presidente:
Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.

Diretora do Gabinete do Presidente

I. ASSEJUR (ASSOCIAÇÃO DOS ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER JUDICIÁRIO), adiante identificada como “recorrente”, apresentou pedido de revisão e alteração da Decisão n.º 3526384, proferida neste procedimento.

Disse que a análise do pedido inicial deve ser procedida “sob a perspectiva do princípio constitucional da isonomia – o que no feito no parecer da Assessoria Jurídica do Departamento Econômico e Financeiro –, com a revisão do despacho de indeferimento subscrito em 21 de novembro de 2018 pelo então Presidente do Tribunal de Justiça, de modo a ser autorizada a correção dos cálculos dos valores de reativos da URV devidos aos representados pela entidade de classe, assessores jurídicos da ativa e aposentados, bem como pensionistas vinculados a eles, de acordo com os critérios destacados na informação n.º 1401440, que prevêem a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês, no período compreendido entre fevereiro de 1994 e agosto de 2001, e de 0,5% ao mês, entre setembro de 2001 e a data da quitação da totalidade da dívida”.

No Parecer n.º 3486186 da Assessoria Jurídica do Departamento Econômico e Financeiro, ora impugnado pela Associação em seu novo requerimento, constaram, dentre outros, os seguintes fundamentos:

“(…) 7. Inicialmente, convém destacar passagem extraída de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 561836/RN, na qual explica o fato ensejador de pagamento de valor denominado URV: ‘Em decorrência da alteração da moeda promovida pelo Plano Real, exsurgiu a



Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

GABINETE DO PRESIDENTE

SEI n. 0057771-30.2018.8.16.6000

necessidade de conversão dos valores pagos aos servidores de Cruzeiro Real para URV, o que foi regulado pela Lei nº 8.880/94. No momento da conversão, alguns servidores públicos tiveram um decréscimo que chegou a alcançar 11,98%^[1].

8. No âmbito deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o pagamento das diferenças ocasionadas pela sobredita conversão foi autorizado pelos protocolos n.º 160.174/2008 (Decisão 3219068) e 367.652/2013 (Decisão 3217459).

9. A Parcela Autônoma de Equivalência – PAE, por sua vez, surgiu, em apertada síntese, da equiparação de vencimentos de Parlamentares e Ministros da Suprema Corte promovida pela Lei n.º 8448/92, em regulamentação ao art. 37, XI da CF/88, redação original.

10. Nota-se, portanto, que URV e PAE são verbas distintas. Por esta razão, não se pode aplicar o princípio da isonomia, pura e simplesmente, como pretende a Associação requerente, a fim de fazer incidir a mesma taxa de juros para ambas.

11. Neste contexto, bem como considerando-se a restrição ao acesso ao expediente que trata da PAE – como indicado pela ASSEJUR no item 1 do Requerimento 3206677 – cumpre verificar se se justifica o cálculo dos juros de mora do período de fevereiro de 1994 e agosto de 2001 da forma como vem sendo feita ou da forma como pleiteada.

12. Em conformidade com a Informação DEF-DCFP 3217451, 'o pagamento dos juros de mora dos atrasados da URV do período de setembro/2008 até abril/2002, autorizado pelo Protocolo n.º 282.428/2008, foi utilizado o percentual de 0,5% ao mês em conformidade



Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO

GABINETE DO PRESIDENTE

SEI n. 0057771-30.2018.8.16.6000

com a legislação vigente à época'. *Trata-se a hipótese de incidência do art. 1.º-F da Lei 9494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.(...)*"

Na Decisão n.º 3526384, indeferiu-se o pedido, com acolhimento integral do Parecer mencionado, sendo destacado o parâmetro legal expresso para cálculo dos juros moratórios em 0,5% (zero vírgula cinco por cento), definido pela Medida Provisória n.º 2180-35/2001 e pelo Código Civil de 1916, em vigor durante os períodos discutidos

Transcreve-se:

"(...)

I - Os fundamentos apresentados pela Associação requerente para aplicação de juros em patamar superior, no período antecedente à edição da Medida Provisória nº 2180-35/2001, quanto ao pagamento da URV, não se verificam no plano legal sob qualquer ângulo de análise.

Ao dispor em 6% (zero vírgula cinco por cento) o percentual de juros moratórios, a partir de 24 de agosto de 2001, a citada norma não alterou a disciplina dos juros preconizada pelo Código Civil de 1916, então vigente.

Ao contrário, repetiu a regra geral constante do códex civil, para mantê-la nas situações de pagamento de verbas remuneratórias especificamente a servidores e empregados públicos.

Em 2009, o parâmetro legal passou a ser ainda menor, com a edição da Lei 11.960/2009 que estabeleceu a TR e os juros da poupança para correção monetária.



Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

GABINETE DO PRESIDENTE

SEI n. 0057771-30.2018.8.16.6000

Portanto, o dispositivo legal inserido pela Medida Provisória n.º 2180-35/2001 não alterou a norma vigente do Código Civil de 1916.

(...)"

Relatou-se.

Decide-se.

II. O requerimento apresentado pela ASSEJUR (ASSOCIAÇÃO DOS ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER JUDICIÁRIO) para impugnar a Decisão n.º 3526384 não comporta conhecimento, uma vez que não houve inovação quanto às alegações constantes do pedido inicial.

No Parecer sob n.º 3486186, acolhido para indeferir o pedido mencionado, neste procedimento administrativo, constou especificamente que os valores pagos à título de complementação da URV (Unidade Real de Valor) e a chamada PAE (Parcela Autônoma de Equivalência) dizem respeito a situações juridicamente distintas.

Cita-se as diferenciações já referidas, neste expediente, entre os institutos:

"(...)

7. Inicialmente, convém destacar passagem extraída de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 561836/RN, na qual explica o fato ensejador de pagamento de valor denominado URV: "Em decorrência da alteração da moeda promovida pelo Plano Real, exsurgiu a necessidade de conversão dos valores pagos aos servidores de Cruzeiro Real



Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO

GABINETE DO PRESIDENTE

SEI n. 0057771-30.2018.8.16.6000

*para URV, o que foi regulado pela Lei nº 8.880/94. No momento da conversão, alguns servidores públicos tiveram um decréscimo que chegou a alcançar 11,98%**[1]**.*

8. No âmbito deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o pagamento das diferenças ocasionadas pela sobredita conversão foi autorizado pelos protocolos nº 160.174/2008 (Decisão 3219068) e 367.652/2013 (Decisão 3217459).

9. A Parcela Autônoma de Equivalência – PAE, por sua vez, surgiu, em apertada síntese, da equiparação de vencimentos de Parlamentares e Ministros da Suprema Corte promovida pela Lei nº 8448/92, em regulamentação ao art. 37, XI da CF/88, redação original.

10. Nota-se, portanto, que URV e PAE são verbas distintas. Por esta razão, não se pode aplicar o princípio da isonomia, pura e simplesmente, como pretende a Associação requerente, a fim de fazer incidir a mesma taxa de juros para ambas.

11. Neste contexto, bem como considerando-se a restrição ao acesso ao expediente que trata da PAE – como indicado pela ASSEJUR no item 1 do Requerimento 3206677 – cumpre verificar se se justifica o cálculo dos juros de mora do período de fevereiro de 1994 e agosto de 2001 da forma como vem sendo feita ou da forma como pleiteada.

(...)”

Em que pese o novo pleito não tenha sido nominado como recurso ou pedido de reconsideração, a requerente objetiva seja revisada a decisão proferida pela Presidência.



Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

GABINETE DO PRESIDENTE

SEI n. 0057771-30.2018.8.16.6000

Desse modo, antes da análise deste segundo requerimento, deve ser verificado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

E, por força da aplicação supletiva do Código de Processo Civil ou das normas que regulam o direito de petição no âmbito dos procedimentos administrativos do Poder Judiciário do Estado do Paraná – Lei Estadual n.º 16.024/08, não comporta conhecimento o recurso quando não há inovação nos argumentos apresentados pelo recorrente.

A única hipótese em que o recurso dispensa a dialeticidade, nos processos administrativos regulados pelo citado Estatuto, é a dos recursos interpostos em sede de contencioso disciplinar, não sendo este claramente o caso.

Confira-se, na redação dos dispositivos legais:

“TÍTULO V – DO REGIME DISCIPLINAR

(...)

CAPÍTULO II – DO SISTEMA DISCIPLINAR DOS FUNCIONÁRIOS DE 1.º GRAU DE JURISDIÇÃO

(...)

Seção V – Dos Recursos

(...)

Artigo 192. O recurso será interposto perante a autoridade que houver proferido a decisão recorrida, a qual, se o receber, encaminhá-lo-á no prazo de 02 (dois) dias ao órgão competente para julgamento.



Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO

GABINETE DO PRESIDENTE

SEI n. 0057771-30.2018.8.16.6000

§ 1.º Só não será recebido o recurso em caso de intempestividade.

(...)"

Note-se que o disposto no § 1.º do artigo 92 da Lei Estadual n.º 12.064/08 não foi repetido no capítulo próprio relativo ao direito de petição que rege os demais procedimentos administrativos¹.

"TÍTULO IV – DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

(...)

CAPÍTULO X – DO DIREITO DE PETIÇÃO

(...)

Art. 145. Caberá recurso com efeito devolutivo do indeferimento do pedido de reconsideração e da decisão do primeiro recurso.

(...)"

Em todos os outros casos, seja por força do citado Estatuto, seja por decorrência da aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo

¹ Capítulo X, do Título IV da Lei 16.024/2008 – DO DIREITO DE PETIÇÃO.



Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO

GABINETE DO PRESIDENTE

SEI n. 0057771-30.2018.8.16.6000

Civil, como previsto no artigo 15² daquele *Códex*, é ônus do interessado apresentar novos fundamentos que demonstrem o erro ou desacerto da decisão atacada.

Na hipótese destes autos, embora a recorrente tenha alegado que o seu pedido original não deve ser apreciado apenas sob o aspecto da legislação aplicável (Medida Provisória n.º 2180-35/2001 e Código Civil de 1916), mas sob a perspectiva da isonomia, no Parecer n.º 3486186 foi evidenciado que as situações apontadas como isonômicas são, na verdade, juridicamente distintas, uma vez que a *Parcela Autônoma de Equivalência – PAE* surgiu da equiparação de verbas parlamentares, promovida pela Lei n.º 8448/02, e a *complementação da URV* (Unidade Real de Valores), em razão da conversão de moeda.

A primeira situação não é aplicável aos servidores, como restou esclarecido pela decisão mencionada, não tendo sido este aspecto rebatido no novo pedido.

Além disso, a dialeticidade proíbe a utilização de conceitos indeterminados, como ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha³, ao destacarem que a regra é consequência do princípio do contraditório:

“A parte não pode expor as suas razões de modo genérico; (...) não pode alegar a incidência de conceito jurídico indeterminado, sem

² Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

³ Didier Jr., Fredie; Cunha, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha – 15 ed. Reform. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. V.3. 864p. pág. 152 – Item 8.3.7 Regularidade Formal. A regra da dialeticidade dos recursos.



Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO

GABINETE DO PRESIDENTE

SEI n. 0057771-30.2018.8.16.6000

demonstrar as razões de sua aplicação ao caso (art. 489, § 1º, II, CPC) (...)"

Portanto, não se verifica a omissão ou desacerto alegado quanto à fundamentação da Decisão n.º 3526384 para que haja sua alteração, em sede recursal.

III. Assim, **não conheço** do novo requerimento. Dê-se ciência, mediante ofício. Após, conclua-se o SEI nesta unidade.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná